### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 11ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA

Registro: 2014.0000506069

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0102187-71.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NEUSA JORGE DE BARROS, é apelado/apelante VIAÇÃO CIDADE DUTRA.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do apelo da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

BONILHA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO nº 0102187-71.2009.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE/APELADO: NEUSA JORGE DE BARROS

APELADO/APELANTE: VIAÇÃO CIDADE DUTRA

Juiz de 1º grau: Alexandre David Malfatti

### VOTO № 3059

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Colisão de coletivo com motocicleta que vitimou fatalmente o filho da autora. Dano moral configurado. Valor arbitrado que deve respeitar o caráter de reprimenda, sem ensejar o enriquecimento ilícito. Quantum mantido. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4°, do CPC. Pretensão de majoração não acolhida. Correção monetária incidente desde o arbitramento dos danos morais e juros de mora, a contar do evento danoso. Sentença mantida. Não conhecimento do apelo da ré. Intempestividade. Agravo retido não reiterado adequadamente. Recurso da autora improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 184/192, cujo relatório adoto, que, em ação de indenização por danos morais, julgou procedente a ação promovida por Neusa Jorge de Barros contra Viação Cidade Dutra, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescida de correção monetária calculada pela Tabela Prática do TJSP, a contar do julgamento e juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente, a partir da data do evento danoso. Considerando a sucumbência, foi a parte ré condenada ao



3

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor integral da condenação.

Irresignada, insurge-se a demandante, pleiteando a reforma da r. sentença, objetivando, em síntese, a majoração do valor da indenização. Pretende, ainda, que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados a partir da data do evento, incidindo até a data do efetivo pagamento. Requer, por fim, que a verba honorária seja fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Recebido o apelo da autora no duplo efeito (fls. 227), os embargos declaratórios opostos pela ré foram acolhidos para sanar erro material constante da sentença (fls. 227).

Publicada a decisão, a autora ratificou os termos da apelação interposta anteriormente (fls. 229/230).

As fls. 247/248, a requerida pleiteou a devolução do prazo para o oferecimento de resposta ao recurso da autora e interposição de seu apelo, em virtude do fechamento do fórum durante o transcurso do prazo recursal. O pedido foi indeferido pelo d. magistrado de primeiro grau (fls. 251).

Não obstante, a ré apresentou contrarrazões às fls. 252/265, bem como recurso de apelação,



4

às fls. 267/292, requerendo a apreciação do agravo retido interposto às fls. 149/153 e redução do valor da verba indenizatória.

O recurso da ré Viação Cidade Dutra não foi recebido face a sua intempestividade (fls. 299).

É o relatório.

O apelo interposto pela ré não comporta conhecimento, por isso que, reconhecida a sua intempestividade pelo magistrado de primeiro grau, não interpôs a requerida qualquer recurso, de modo que tal questão se encontra preclusa.

Melhor sorte não comporta o agravo retido da ré. Apesar de reiterado no apelo interposto pela requerida, tal manifestação não pode ser considerada para tal fim, ante sua manifesta intempestividade (art. 523, § 1º, do CPC).

Por outro lado, não comporta provimento o apelo da autora.

Trata-se de ação de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, envolvendo veículo da Viação Cidade Dutra, que atingiu o filho da autora, quando este trafegava de motocicleta pela Av. Senador Teotônio Vilela, altura do número 6100, vindo a falecer em virtude da colisão.



5

Considerando a responsabilidade objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público de transporte coletivo, o ilustre julgador de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00.

É inegável o abalo psíquico sofrido pela autora em razão da morte de seu filho.

Ocorre que, para a fixação do valor da indenização, não existem critérios fornecidos pela lei. O arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco no sentido de que:

"Para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura.



6

(...)

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, obediência impõe-se, ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio'. de sorte que а compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido" (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 995).

Considerando que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da autora, bem como que a reparação deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, equacionando-se a capacidade econômica de quem paga, ponderado, ainda, o caráter pedagógico da



7

reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, o valor fixado em primeiro grau, equivalente a R\$ 50.000,00, mostra-se adequado ao caso vertente.

As versões trazidas pelas testemunhas, na descrição do evento lesivo, são aparentemente contraditórias entre si.

Os passageiros do ônibus, que testemunharam nos autos a favor da ré (fls. 169/173), afirmaram que o semáforo era favorável ao coletivo e que foi o motoqueiro quem cruzou indevidamente na frente do ônibus, dando causa ao atropelamento, que o vitimou.

Já as testemunhas arroladas pela autora afirmaram que o sinal estava aberto para os veículos fazerem a conversão, no sentido São Bernardo do Campo — trajetória seguida pelo motociclista — e fechado para o corredor do ônibus, onde se encontrava o coletivo. De modo que o ônibus teria avançado o sinal vermelho e ocasionado o acidente.

Mas, a solução adotada na Instância de origem, assentada em desfavor da ré, subsiste como definição que já não é passível de modificação fática, à míngua de oportuna e tempestiva manifestação recursal, especialmente na consideração de que a conclusão, acertadamente, veio calcada no princípio da responsabilidade objetiva das



8

concessionárias prestadoras de serviço público de transporte coletivo, justamente aplicável à espécie.

O arbitramento judicial da indenização ajusta-se à realidade do caso concreto, não admitindo alteração.

Com relação aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% da condenação, não merecem majoração, pois fixados com moderação e dentro dos parâmetros legais.

Importante mencionar que o arbitramento dos honorários advocatícios está ligado não só ao valor dado à causa, mas, também, ao trabalho do profissional, sendo certo que nada justifica a majoração, especialmente considerando-se o valor da condenação.

Assim, nada justifica majorar a verba honorária segundo o disposto no art. 20, § 3º do CPC, sendo de rigor a manutenção do valor arbitrado nos moldes da r. sentença.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária, também não merece reparo a decisão de primeiro grau.

Segundo o disposto na Súmula 362 do STJ, a atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP deve incidir a partir do arbitramento, contando-se os juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do acidente, conforme a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:



9

"ACIDENTE DE VEÍCULO.

REPARAÇÃO DE DANOS. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação n° 0209059-10.209.8.26.010, Relator Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado).

"Acidente de trânsito - Citação via postal - Validade - Dano moral - Indenização devida - Fixação satisfatória - Recurso principal desacolhido - Apelo adesivo provido para estabelecer como marco inicial dos juros moratórios a data do evento danoso - Incidência da súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça." (Apelação nº 011980-34.209.8.26.002, Relator Des. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado).

"Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Culpa incontroversa - Prejuízos materiais comprovados documentalmente - Valor referente ao conserto da motocicleta a ser fixado conforme o preço consignado no menor orçamento - Danos morais reduzidos - Correção monetária incidente desde o arbitramento dos danos morais e juros de mora, a contar do evento danoso - Apelo provido em parte" (Apelação nº 015040-54.2012.8.26.0405, Rel. Des. Viana Cotrim, j. em 24.03.2014).



**10** 

Assim, fica integralmente mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, não conheço dos recursos da ré e nego provimento ao recurso da autora.

BONILHA FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica